



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027802-97.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante INGRID THAYLIANE CONEGUES TONELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5412

APELAÇÃO Nº 1027802-97.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: INGRID THAYLIANE CONEGUNES TONELLI (Assistência Judiciária)

APELADOS: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Aplicação do art. 355, I, do CPC – MÉRITO - Seguro prestamista vinculado a contrato de consórcio – Morte do segurado – Negativa de cobertura sob alegação de exclusão e de agravamento do risco – Incontroverso que o falecimento do segurado se deu ao ser atingido por tiros que, na prática de atos ilícitos, após ter disparado contra moradores de uma casa, entrou em confronto com policiais militares - Hipótese em que se evidenciou o agravamento de risco, com perda da indenização do seguro, seja por força de cláusula contratual expressa ou pelo disposto no art. 768 do Código Civil – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça concedida à autora apelante – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 165/169, integrada pela r. decisão de fls. 176/178 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados da ação de indenização securitária c/c reparação por danos morais ajuizada por **INGRID THAYLIANE CONEGUNES TONELLI** em face de **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.** e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora visando a reforma do julgado. Em preliminar, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, não oportunizada a produção das provas pleiteadas. No mérito, aduz que *“a negativa da seguradora é infundada vez que se apoia exclusivamente em documentos produzidos por agentes*

diretamente envolvidos no fato, sem considerar outras evidências que poderiam esclarecer a real dinâmica do ocorrido. Sequer fora feito uma investigação do ocorrido por parte da seguradora” (fls. 184); nessa linha, pede seja anulada a r. sentença, alternativamente, sejam acolhidos seus pedidos iniciais (fls. 181/185).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões pelos réus às fls. 189/193, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da convicção do DD. Magistrado de primeiro grau, tanto que permitiu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo à parte.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.”* (AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Frisa-se, a prova testemunhal era desnecessária para solução da lide e os documentos destinados a fazer prova das alegações autorais devem acompanhar a petição inicial (art. 434 do CPC); sem descuidar do fato de a autora não ter apresentado réplica (certidão às fls. 164).

Rejeitada a preliminar, no mérito, cinge-se a controvérsia recursal sobre a pretensão ostentada na exordial em que a autora busca indenização securitária em razão da morte de seu cônjuge, cuja cobertura está prevista no contrato de seguro prestamista vinculado a contrato de consórcio.

Cumprе ressaltar, a relação jurídica entre as partes está submetida à disciplina da Lei nº 8.078/90 e claramente se amolda aos conceitos de consumidor e

fornecedor expressos em seus artigos 2º e 3º.

No mais, como sabido, *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”* (art. 757 do Código Civil - grifei) e compreende negócio jurídico bilateral e oneroso, pelo qual as duas partes contraem obrigações mútuas, com vantagens recíprocas, devendo guardar ambas, assim na conclusão, quanto na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade (art. 765 do Código Civil), razão pela qual se dá extremo valor àquilo que fora ajustado pelos contratantes.

Na hipótese, incontroversa a relação jurídica havida entre o falecido cônjuge da autora e os réus decorrente de contrato de consórcio e nele prevista a contratação de seguro prestamista com cobertura para o evento *“morte qualquer causa”* (fls. 25/33), bem como a negativa de pagamento da indenização securitária em razão de *“evidências na documentação que comprovam que o segurado praticava ato ilícito no momento do sinistro”*, com fundamento na cláusula contratual que prevê a exclusão de risco no caso de *“atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado”* e em razão do agravamento do risco (fls. 34/35).

Nesse particular, consta da certidão de óbito que a causa da morte do segurado se deu por *“hemorragia interna traumática – ferimentos por arma de fogo”* (fls. 24); os documentos juntados pelos réus e não impugnados pela autora, em especial o boletim de ocorrência de fls. 144/153, indica que na data do falecimento (25/05/2024), policiais militares foram chamados para atender ocorrência versando sobre *“crimes de Disparo de Arma de Fogo e Ameaça” (...)* ocasião em que indivíduos (...) teriam disparado diversas vezes contra moradores de uma casa”, e em troca de tiros com os envolvidos, sendo um deles o segurado, este foi atingido por disparo de arma de fogo que culminou sua morte; fatos noticiados pela imprensa dando conta do incidente e da troca de tiros entre os indivíduos e os policiais militares (fls. 154/158).

Salienta-se, incontroverso que o falecimento do segurado se deu ao ser atingido por tiros que, na prática de atos ilícitos, após ter disparado contra moradores de uma casa, na cidade de Bauru-SP, entrou em confronto com policiais militares.

Acerca da circunstância, o contrato prevê expressamente a exclusão de riscos para os casos de *“atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, conforme previsto no art. 762 do Código Civil vigente; c. da prática, por parte do Segurado, de atos contrários à lei, inclusive a condução ou pilotagem de veículos terrestres, aquáticos, aéreos e similares sem a devida habilitação legal ou com habilitação vencida e não renovada, a qualquer título; (item 4 – fls. 107 - grifei); e “PERDA DE DIREITOS (...) O Segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco” (item 22 – fls. 120).*

A conduta do segurado, portanto, foi suficiente para agravar intencionalmente o risco, ensejando a aplicação do disposto no artigo 768 do Código Civil, segundo o qual: *“O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”*.

Aliás, o artigo 762 do Código Civil estabelece que *“Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”*.

Desse modo, não é possível se exigir da seguradora a obrigação de cobrir danos decorrentes da prática de ato ilícito, como é o caso dos autos, principalmente ante o agravamento do risco pela conduta do segurado, falecido cônjuge da autora.

Nesse sentido, confira a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO MORTO POR RESISTIR À PRISÃO, APÓS A PRÁTICA DE CRIME. Pedido julgado improcedente em primeiro grau. Inconformismo. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. Cláusulas contratuais que previam expressamente a exclusão da cobertura do seguro aos eventos ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado. Fato incontroverso que o falecimento do segurado se deu ao ser atingido por tiros, por resistir à prisão, após a prática de crime de furto. Impossibilidade de se exigir da seguradora a obrigação de cobrir danos decorrentes da prática de ato ilícito, ante o agravamento do risco pela conduta do genitor do autor. Inteligência dos artigos 762 e 768 do Código Civil.

Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1013708-04.2022.8.26.0011; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024 - grifei).

SEGURO DE VIDA – Ação indenizatória julgada improcedente – Segurado que acabou falecendo, após tomar a iniciativa de atingir duas pessoas com tiros de revólver – Sentença criminal absolutória baixada em relação à vítima dos disparos encetados pelo segurado – Hipótese em que se verificou agravamento de risco, com perda da indenização do seguro, quer por força de cláusula contratual, quer em razão do que vem disposto no art. 768 do Código Civil - Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1012577-17.2019.8.26.0005; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021 - grifei).

Apelação. Seguro de vida. Cobrança. Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Art. 355, I, do CPC. Desnecessidade da produção de outras provas. Preliminar de ausência de motivação. Interpretação a contrário sensu do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Inocorrência. Segurado que conduzia carro que havia roubado, desrespeitou ordem de parada e sofreu perseguição dos agentes policiais, vindo a falecer após troca de tiros. Agravamento do risco. Perda do direito à indenização. Artigo 768 do CC. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1002442-32.2018.8.26.0602; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2020 - grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR MORTE DO SEGURADO. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SEGURADO QUE FALECE EM VIRTUDE DA TROCA DE TIROS COM POLICIAIS MILITARES QUANDO DE RESISTÊNCIA À PRISÃO POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM CRIME DE ROUBO. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO TÍPICA DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CC. LEGÍTIMA A RECUSA DA SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 0038138-28.2003.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2013 - grifei).

Assim sendo, o caso é de manutenção da r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; portanto, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da causa, para 15%, observada a gratuidade de justiça concedida à autora apelante (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator